



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para limitar a 25% sobre o valor original do contrato administrativo acréscimos ou supressões decorrentes de termos aditivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

.....

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das piores e mais contumazes formas de desvio de recursos públicos reside nos termos aditivos inseridos em contratos celebrados pelo Poder Público. A prática, sempre lesiva ao erário, propicia o estabelecimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de valores subestimados no momento da celebração do contrato, com o fim de afugentar licitantes indesejados, para que em sequência se celebrem termos “aditivos” voltados, com desconfortável frequência, apenas a ajustar os preços contratados à realidade praticada pelo mercado.

Em parte, o histórico de situações como essa se deve a administradores mal intencionados e não à legislação, visto que o ordenamento jurídico vigente exige que se estipulem os preços do contrato em níveis condizentes com sua exequibilidade. Apesar disso, a existência, no sistema normativo aplicável à espécie, de níveis generosos de tolerância em relação à celebração de termos aditivos constitui uma brecha da qual se aproveitam gestores desonestos.

O presente projeto, sem impedir que se produzam aditivos realmente necessários, pretende coibir os que excedem parâmetros razoáveis. Com esse intuito, determina que a celebração de termos aditivos se limite a 25% sobre o valor original do contrato. Em nível superior a esse percentual, já se justifica, na verdade, a celebração de novo contrato, e não o aproveitamento do anterior para que se concretize o respectivo objeto.

Com base em tais argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB